



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 1087/2025)

O § 3º do art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995 conforme art. 2º do Projeto de Lei nº. 1087/2025, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º.....

“Art. 6º-A.....

§ 3º Não se sujeitam ao imposto sobre a renda de que trata este artigo, quando relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, independentemente das datas de sua deliberação ou distribuição.”

O inciso IX do § 1º do art. 16-A da Lei nº 9.249/1995 conforme art. 2º do Projeto de Lei nº. 1087/2025, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º.....

“Art. 16-A.....

§ 1º.....

IX – os lucros e dividendos relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, independentemente das datas de sua deliberação ou distribuição.”

O inciso I do § 5º do art. 10 da Lei nº 9.249/1995 conforme art. 3º do Projeto de Lei nº. 1087/2025, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º.....



“Art. 10.....

§ 5º.....

I – relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, independentemente das datas de sua deliberação ou distribuição.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1087/2025, na redação atualmente proposta, não estabelece de forma clara e inequívoca a impossibilidade de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre os lucros e dividendos apurados até o ano-calendário de 2025. O texto impõe exigências aos contribuintes, determinando que a distribuição seja aprovada até 31 de dezembro de 2025 e que seja realizada nos termos da legislação civil ou empresarial, desde que o pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra conforme previsto no ato de aprovação. Ademais, condiciona a efetiva distribuição a um prazo específico, limitado aos anos-calendário de 2026 a 2028.

Essas exigências, cuja regulamentação caberá à Receita Federal do Brasil, podem gerar formalidades que inviabilizem a intenção do legislador de impedir a tributação sobre lucros e dividendos acumulados antes do início da vigência da lei.

A presente emenda tem por objetivo resguardar o princípio da legalidade e o direito adquirido dos contribuintes, garantindo que lucros e dividendos gerados até 31/12/2025, mas ainda não distribuídos, não sofram tributação retroativa em razão das alterações introduzidas pelo PL 1087/2025.

Dessa maneira, preserva-se o estoque de lucros nas empresas, assegurando que as novas regras de tributação incidam exclusivamente sobre os lucros que venham a ser gerados a partir da publicação da lei. Tal medida evita efeitos retroativos indesejáveis e possíveis prejuízos decorrentes do eventual



descumprimento de exigências formais, que podem ser complexas ou até impossíveis de serem integralmente cumpridas pelas empresas.

Sala da comissão, 14 de outubro de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

